

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 156-A, na forma da Proposta, a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....
§ 5º

.....
III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte, que não poderá ser superior a sessenta dias;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45/2019 pretende uniformizar a tributação do consumo no Brasil por meio da criação de dois tributos sobre valor agregado, cuja característica fundamental é a não-cumulatividade. No entanto, para ser não-cumulativo, a lei deve garantir, também, o rápido e integral ressarcimento dos créditos acumulados pelo contribuinte. Ocorre que a forma e o prazo desse ressarcimento somente serão definidos pela lei complementar.

Nossa emenda mantém essa determinação, mas fixa um prazo máximo de 60 dias para esse ressarcimento. Sinaliza, assim, para o contribuinte, que a devolução dos créditos se dará em prazo razoável.

Sala das Comissões,

Senador JORGE SEIF